



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722694/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-002.073 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente ECOPORTO SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DA MULTA. SÚMULA CARF 2.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

APLICABILIDADE DA MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção, da efetividade e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

Relatório

Por bem relatar e resumir os fatos, transcrevo parte do acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, referente à multa por contêiner ou veículo contendo mercadoria, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado, prevista no art. 107, inciso II, do DL 37/66.

Segundo relato da fiscalização e demais documentos constantes dos autos, o contêiner PCIU 394.085-8 foi objeto de trânsito aduaneiro, em 10/10/2011, tendo como unidade de origem a IRF/São Paulo, e como destino o recinto alfandegado Tecondi. A fiscalização, todavia, não encontrou o referido contêiner no destino para fins de proceder à conclusão do trânsito. Solicitada a informar sobre a situação do contêiner, a depositária confirmou que ele havia entrado no Terminal, em 10/10/2011, às 21h30. Mas como tinha a informação de que o representante do exportador havia solicitado o cancelamento e retirada do contêiner, e como não havia presença de carga e não tinha conhecimento da conclusão de trânsito, o contêiner saiu do terminal, em 14/10/2011, às 17h58. Corroborando o ocorrido, consta informação da Akutsu & Sato Ltda, recinto não alfandegado que recebeu a unidade PCIU 394.085-8, informando que este foi desovado para o contêiner NYKU 267.644-1, no dia 15/10/11, retornando para fins de exportação ao Tecondi, em 25/10/2011.

Considerando que a conclusão do trânsito não foi possível porque o contêiner não foi localizado, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 107, II, do DL 37/66.

Cientificada do auto de infração em 31/12/2011 (fl. 32), a interessada apresentou impugnação, em 17/01/2012, juntada às fls. 33 e seguintes, alegando em síntese que:

- a) a carga a ser exportada já se encontrava no recinto alfandegado quando a Alfândega procurou concluir o trânsito, em 26/10/2011, apenas que acondicionada em contêiner diverso e sem qualquer divergência de conteúdo;*
- b) a presença da carga foi incluída ainda na origem do trânsito, em 28/09/2011, e os respectivos documentos somente lá apresentados, assim a impugnante não tinha como saber da existência de trânsito aduaneiro em andamento, vez que não tem acesso ao sistema da Receita Federal referente à conclusão de trânsito aduaneiro. Trata-se de exigência descabida e desarrazoada;*
- c) a carga, novamente unitizada desta vez no contêiner NYKU 267.644-1, retornou às dependências da impugnante no dia 25/10/2011, sem qualquer divergência em relação à carga que constava no contêiner original, tanto que foi devidamente exportada, pelo que se demonstra a ausência de prejuízo, bem como a inércia da Alfândega do Porto de Santos em concluir o trânsito, posto que se passaram mais de 15 dias da chegada da carga até que a fiscalização desse início ao procedimento;*
- d) o obstáculo que se pretende afastar com a norma em questão não ocorreu no caso concreto, pois quando a carga foi solicitada para conclusão do respectivo trânsito, essa apenas não mais se encontrava acondicionada no mesmo contêiner, fato que não gerou qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que sua integridade foi atestada no novo contêiner pela própria fiscalização;*

- e) pelo fato de que, quando da saída da carga, não havia qualquer bloqueio ou mesmo referência à existência de trânsito aduaneiro em andamento, entende estar liberada de qualquer responsabilidade por liberar o contêiner a pedido do exportador;*
- f) requer, ao final, a nulidade do auto de infração.”*

A DRJ manteve o crédito tributário, por unanimidade de votos, ao argumento de que: 1) é incontroversa a não localização do contêiner PCIU394, com sua mercadoria a ser exportada, que era objeto de regime especial de trânsito aduaneiro, para fins de conclusão do regime; 2) que esse fato por si só revela a perfeita aplicação do artigo 107, II, do DL n.º 37/1966, ante a não localização do contêiner; 3) que o fato de a mercadoria ter sido localizada não elide o fato de que o contêiner objeto do regime de trânsito aduaneiro não foi localizado; 4) que a hipótese normativa exige apenas a não localização de contêiner, ou veículo contendo mercadoria no regime de trânsito aduaneiro, para autorizar a aplicação da penalidade; 5) que a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 673, do Regulamento Aduaneiro de 2009; e que 6) enquanto recinto alfandegado não poderia o contribuinte ter autorizado saída de contêiner para recinto não alfandegado sem autorização da fiscalização, uma vez que se tratava de mercadoria sob controle aduaneiro.

Irresignada com o resultado do julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ressaltando o seguinte:

- a) que houve prescrição intercorrente e que, assim, o efeito seria de reconsiderar a decisão recorrida e declarar extinto o direito de a Recorrida de punir conduta passados mais de 3 (três) anos da apresentação da impugnação até seu julgamento; e
- b) que há violação aos princípios da legalidade e tipicidade, especialmente quanto ao ônus da prova para constituição da multa, nos termos dos artigos 5º, II, da Constituição Federal c/c artigo 2º, da Lei n.º 9.784/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Recorrente apresenta argumentos de que há prescrição intercorrente no caso em análise, posto que passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a impugnação e o julgamento realizado pela DRJ. Observou, ainda, que a Lei n.º 9.873/1999 estabeleceu prazo razoável de 5 (cinco) anos para que o processo administrativo tenha início, meio e fim.

A inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais é matéria objeto da Súmula CARF n.º 11:

“Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

É importante ressaltar que os julgadores do CARF devem obrigatoriamente observar suas súmulas, ou seja, estão estritamente vinculados ao seu conteúdo.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E OUTROS.

Alega a Recorrente que a autuação fiscal violou os princípios da legalidade e da tipicidade, observando que a administração tributária não cumpriu com seu dever de produzir provas concludentes para que restasse caracterizada ilicitude e responsabilidade a fim de se aplicar a penalidade.

Veja-se o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

“Os princípios em questão determinam no direito privado que “tudo que não estiver proibido, estará juridicamente permitido” e no direito público que “tudo que não estiver expressamente autorizado, estará juridicamente proibido”.

Por conta disso, o exame sobre a legalidade e/ou constitucionalidade da exigência de qualquer penalidade deve compreender a totalidade de permissões e vedações estabelecidas pelo intrincado sistema como um todo.

(...)

A lei suprema coloca o princípio da legalidade no rol dos direitos individuais, dispondo expressamente que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

(...)

Os elementos concretos presentes no procedimento administrativo fiscal apontam em um sentido totalmente oposto daquele que foi suscitado pela fiscalização, porquanto não se demonstrou que houve prejuízo ao erário (ambos contêineres foram localizados, cuja mercadoria correspondia à mesma até então estufada no PCIU 394.085-8 e transferida para NYKU 267.644-1), sendo impossível deduzir, assim, que os seus prepostos ou funcionários teriam colaborado para a falha operacional, conforme fls. 13:

(...)

Sem ténue laivo de dúvida, a administração tributária não observou – como deveria – o seu dever de produzir provas concludentes para que restasse devidamente caracterizada a ilicitude e a responsabilidade de modo a justificar a penalidade.

(...)

Justamente essa realidade não se encontra cabalmente demonstrada no caso em apreço, impondo, assim, que seja reconhecida a insubsistência da autuação lavrada e a consequente exigência da multa de R\$15.000,00.”

Vale observar, de início, que os argumentos de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade não constaram da impugnação, ocorrendo, assim, a preclusão recursal.

De toda forma, o Recorrente não merece razão. Verifica-se que o agente atuante aplicou de forma vinculada a norma legal vigente ante a não localização do contêiner objeto de regime de trânsito aduaneiro, a qual determina a hipótese de incidência da penalidade.

Nesse sentido, vale recapitular a multa aplicada do artigo 107, II, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/2003:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

Da análise dos autos, é incontroversa a não localização do contêiner PCIU 394.085-8 pela fiscalização, sendo certo que referido contêiner era objeto do regime especial de trânsito aduaneiro.

Revela a correta subsunção ao conteúdo normativo da aplicação penalidade, uma vez que não fora localizado o referido contêiner com a mercadoria objeto de exportação. Vale dizer que o critério da aplicação da penalidade é objetivo, sendo inafastável a aplicação da penalidade ao argumento de localização da mercadoria em outro contêiner ou mesmo por ausência de prejuízo ao erário.

Assim, não há que se falar, como tenta fazer crer o Recorrente, de que a autoridade autuante não produziu provas concludentes para caracterizar a conduta ilícita, eis que parece bem clara a motivação da autuação para a aplicação da multa ante a conduta praticada.

Ainda, o afastamento da multa, em especial da norma que a prevê, sob o argumento de que representaria afronta a princípios constitucionais, como o da tipicidade ou da legalidade, implicaria em análise incidental de questão constitucional.

Sobre análise de constitucionalidade, sabe-se que o CARF não possui competência para essa análise, como já consagrado por meio da Súmula CARF n.º 2. Veja-se:

“Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Friso, assim, que analisei as argumentações aviadas pelo Recorrente quanto a este tópico ante a combinação de argumentos, não necessariamente limitados às questões constitucionais.

Rejeito, pelo o exposto, as alegações do Recorrente.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges